

Acórdão: 16.127/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111811-76
Impugnante: Texaco Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Júlio César Leão Coelho
PTA/AI: 02.000206607-20
Inscr. Estadual: 367.010993.10-00
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado, mediante conferência de documentos fiscais, que a Autuada não recolheu o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nas operações de saída de mercadorias. Alegações da Autuada insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, que a Autuada promoveu a retenção do imposto devido por substituição tributária nas saídas de mercadorias e não recolheu para Minas Gerais nos prazos determinados na legislação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/37.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 65, o qual é cumprido pela Autuada (fls.67/205). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 207/209).

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de não recolhimento do ICMS/ST nas operações de saídas de mercadorias a que se referem as Notas Fiscais números 209487, 210159 e 210528, de emissão da Autuada em 03 de agosto e 12 de novembro de 2.003, respectivamente.

Exigem-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de defesa, a Impugnante argumenta que o imposto cobrado na presente ação fiscal está devidamente recolhido e pago aos cofres públicos em estrita observância aos ditames da legislação mineira.

Em analisando a questão posta nos autos, a Egrégia 2ª Câmara deliberou, exarando despacho interlocutório, que a Impugnante comprovasse a origem dos valores pagos através das guias juntadas como também, o pagamento das notas fiscais autuadas.

Nesta demonstração, a Impugnante acostou com a petição de fls. 67 dos autos diversos documentos buscando demonstrar o efetivo pagamento do ICMS/ST cobrado na presente peça de acusação.

Analisando citados documentos de maneira pormenorizada, conclui-se que não existe relação entre o ICMS/ST destacado nas notas fiscais autuadas e o ICMS/ST que foi recolhido através das GNRE(s) juntadas.

Essa ausência de perfeita identificação dos valores lançados nos documentos fiscais em confronto com as guias acostadas ilide a pretensão da Impugnante no caso concreto, pelo que, o feito fiscal deverá prevalecer em sua totalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/12/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr